



PROCESSO TC : 007402/2019
ORIGEM : Câmara Municipal de São Francisco
ASSUNTO : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Gilvânio Santana Silva
UNID. DE AUDITORIA : 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 1206/2021
RELATOR : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC - 22665 - PLENO

EMENTA: Câmara Municipal de São Francisco. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2018, gestão do Sr. Gilvânio Santana Silva (CPF 978.009.295-15). Regulares com Ressalvas. Multa de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e Determinações. Envio de cópia da decisão ao Conselheiro atualmente responsável pela área, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2018, bem como a PGE, para cobrança de multa, em caso de inadimplemento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Alexandre Lessa Lima** (Relator), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, **Carlos Pinna de Assis**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses**, em Sessão do Pleno, realizada no dia **21/10/2021**, sob a Presidência do Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, por unanimidade dos votos, **JULGAR** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2018, cuja gestão se deu sob a responsabilidade do Sr. Gilvânio Santana Silva, multa administrativa e determinações, nos termos do Voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DECISÃO Nº 22665 PLENO

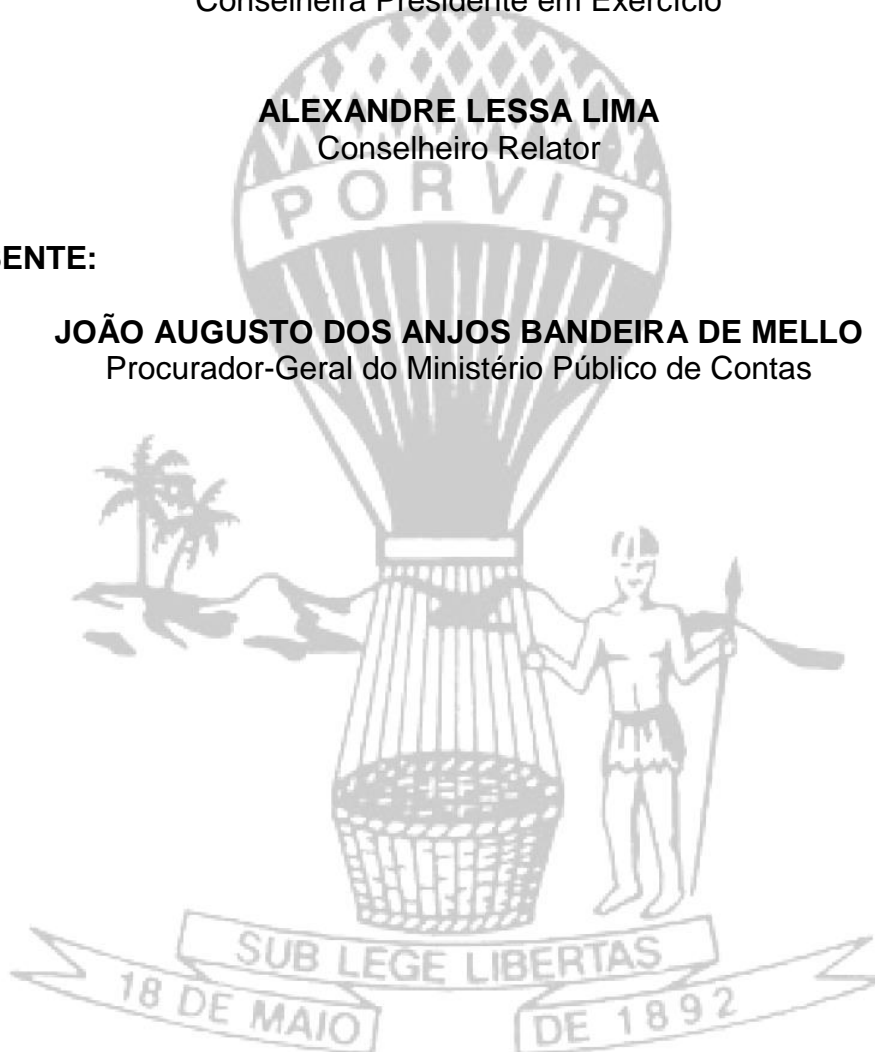
Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 11 de novembro de 2021.

SUSANA MARIA AFONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente em Exercício

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



DECISÃO Nº **22665** PLENO

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca da prestação de Contas Anuais (fls. 2/65), relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilvânio Santana Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 978.009.295-15, cuja autuação ocorreu em 30/05/2019 (vide despacho de fl. 67).

Anexado a este feito, consta o **Relatório de Contas Anuais nº 249/2020** (fls. 250/262), da lavra da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que, após analisar a prestação de contas, atestou a tempestividade da prestação de contas em exame, conforme prevê o art. 41, I, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica dessa Casa) e o art. 88 do Regimento Interno do TCE/SE, assinalou que a análise ocorreu conforme a **Lei nº 4.320/64** e, no que couber, os demais instrumentos normativos aplicáveis, a saber: **Lei Complementar Federal nº 101/2000**, **Lei Complementar Estadual nº 205/2011**, **Portaria STN nº 634/2013** (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); **a LC Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal)**, **a Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno)**, **a Resolução TC nº 283/2013 e suas alterações e a Resolução 223/2002.**

Destacou que não constam processos julgados ilegais (item 11), e que houve inspeção (item 09), a qual originou o Relatório de Inspeção nº 7/2019 (fls. 70/85), que apontou algumas irregularidades (item 9).

Por fim, informou a ocorrência das irregularidades descritas abaixo:

1 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - Com relação à Dívida Flutuante destacamos os Depósitos em Consignações e Retenções (págs. 33 e 48) cujo valor registrado no Passivo Circulante

DECISÃO Nº 22665 PLENO

correspondeu ao total de R\$1.576,43, apresentando uma situação não regular, uma vez que o valor ora citado está incluído no saldo das disponibilidades financeiras de R\$ 299,96 (págs. 53 a 55), conforme Subitem 5.2.2.1;

2- REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO DA PREFEITURA MUNICIPAL

- A Prefeitura Municipal de São Francisco repassou para a Câmara Municipal, no exercício de 2018, o montante de R\$ 764.137,40, dentro prazo e acima do limite constitucional (pág. 22). Em consulta ao SAGRES/TCE (págs. 247 a 248), verificamos que o valor do repasse corresponde a R\$ 700.488,26, logo está R\$ 63.287,14 a menor do que estabelece o inciso x do art. 29-A da Constituição Federal, solicitamos esclarecimentos ao Presidente da Câmara, quanto à divergência de informações disponibilizadas na base de dados desta Corte de Contas, conforme Subitem 8.1 do presente Relatório;

3- SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - Os subsídios fixados para a legislatura 2017 a 2020 dos Vereadores foram aprovados através de Ato Legislativo nº 168/2016 (pág. 249), sendo constatada a legalidade do valor fixado e dos pagamentos, conforme planilha de pagamento dos subsídios (págs. pág. 60). No entanto, em consulta ao SAGRES/TCE, verificamos divergência de valores (pág.). Logo, solicitamos esclarecimentos ao gestor quanto à divergência de informações disponibilizadas na base de dados desta Corte de Contas, conforme Subitem 8.2 do presente Relatório;

4- Do Relatório de Inspeção – Subitem 9.1 do presente Relatório:

A – Ao verificar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado pela Câmara, foi observado no objeto do

DECISÃO Nº 22665 PLENO

contrato que os serviços ora citados são trabalhos desempenhados por diversos profissionais ou escritórios do ramo advocatício. Deste modo, em nosso entendimento, não caracteriza serviços singulares e que neste caso a Licitação é viável e provavelmente econômica, porém esta não ocorreu, ferindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme Subitem 15.2 do Relatório de Inspeção;

B – Ao verificar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado pela Câmara, foi observado no objeto do contrato que os serviços ora citados são trabalhos desempenhados por diversos profissionais ou escritórios do ramo contábil. Deste modo, em nosso entendimento, não caracteriza serviços singulares e que neste caso a Licitação é viável e provavelmente econômica, porém esta não ocorreu, ferindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme Subitem 15.3 do Relatório de Inspeção;

C – O Relatório de Controle Interno, na seção “Bens Móveis”, apresenta divergência com relação ao verificado in loco no que tange à identificação. Foram encontrados bens não emplaquetados, de modo que o relatório apresenta inconsistência nesta seção, conforme Subitem 15.4 do Relatório de Inspeção;

D – A Câmara não dispõe de servidor efetivo, descumprindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, conforme Subitem 15.5 do Relatório de Inspeção;

E – De acordo com a Consulta de Subsídios de Vereadores no SAGRES/TCE, em anexo, bem como as folhas de pagamento mensal de janeiro a dezembro de 2018, verificamos que ocorreu excesso no pagamento no valor de

DECISÃO Nº 22665 PLENO

R\$ 6.213,00, conforme Subitem 11.2 do Relatório de Inspeção.

Regularmente cientificado das irregularidades, através da Citação nº 21/2021 (fl. 265) e da Citação por Edital nº 180/2021 (fl. 268), apresentando resposta por meio do Protocolo nº 006981/2021 (fls. 277/286).

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI)**, por conduto da **Informação nº 314/2021** (fls. 288/297), ratificada por meio do **Despacho nº 1562/2021** (fls. 299/301), opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** com fulcro no artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa, balizada no art. 93, II e VIII da LC 205/2011, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

1) Os documentos anexados aos autos do Processo (págs. 22 e 23) comprovam que o total do repasse a título de duodécimos para a Câmara Municipal de São Francisco, no exercício de 2018, correspondeu a R\$ 764.137,40. No entanto, as informações disponibilizadas no SAGRES/TCE possuem inconsistências. Entendemos que houve falha durante a remessa de documentos comprobatórios, em meio eletrônico, a este Tribunal, através do Portal do jurisdicionado. Assim, consideraremos parcialmente sanada a irregularidade nesta Informação;

2) Os documentos anexados aos autos do Processo (pág. 60), de fato, comprovam que o total do pagamento dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco, no exercício de 2018, correspondeu a R\$ 348.840,00. No entanto, as informações disponibilizadas no SAGRES/TCE possuem inconsistências.

DECISÃO Nº 22665 PLENO

Entendemos que houve falha durante a remessa de documentos comprobatórios, em meio eletrônico, a este Tribunal, através do Portal do jurisdicionado. Assim, consideraremos parcialmente sanada a irregularidade nesta Informação, e;

3) Inexistência de servidores efetivos, existindo 5 (cinco) servidores comissionados. Entendemos que descumpriu o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, assim como o inciso V deste mesmo artigo, o qual estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

As irregularidades acima ensejam a imposição de **DETERMINAÇÕES**, que devem constar na **DECISÃO**:

1) A Câmara Municipal de São Francisco deve enviar as informações de forma correta para o nosso Sistema SAGRES, porque as inconsistências detectadas foram provenientes da alimentação errada por parte dos servidores da Câmara. Logo, o responsável pelo Controle Interno deve fazer o acompanhamento contínuo destas informações, mantendo

DECISÃO Nº 22665 PLENO

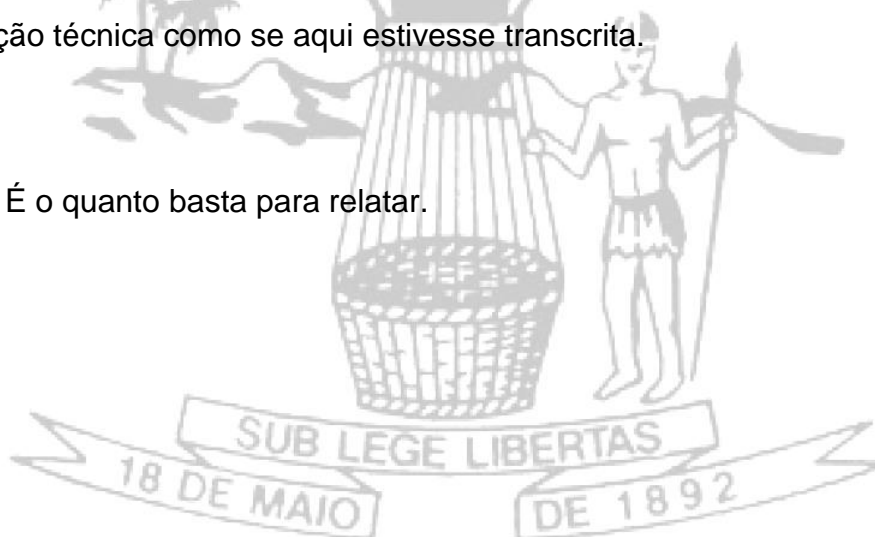
contato direto com a equipe do SAGRES desta Corte de Contas, procurando verificar se as informações estão vindo corretas, de preferência nos meses de julho e antes de encerrar o exercício financeiro, e;

2) Constar na LDO – 2022 e LOA – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de São Francisco.

Ao final, sugeriu que, caso as Determinações constem da Decisão, que esta seja encaminhada a atual área responsável pela Câmara Municipal de São Francisco, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais

Encaminhados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas (MPC)**, se manifestou por intermédio do seu representante, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do **Parecer nº 1206/2021** (fl. 304), que subscreveu a manifestação técnica como se aqui estivesse transcrita.

É o quanto basta para relatar.



DECISÃO Nº 22665 PLENO

VOTO

Inicialmente, destaco que este processo trata da análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2018, cujo gestor responsável é o Sr. Gilvânio Santana Silva.

Em análise do feito, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da **Informação nº 314/2021**, ratificada por meio do **Despacho nº 1562/2021**, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas**, com fundamento no art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica desta Corte), aplicação de multa administrativa e imposição de determinações, pelas razões e fundamentos delineados no relatório acima.

Perlustrando os autos, observa-se que o Ministério Público Especial de Contas (MPC), por conduto do Parecer nº 1206/2021, acompanha a conclusão da CCI em sua conclusão.

Decerto, ainda que as irregularidades relativas a inconsistências de informações prestadas ao SAGRES e as falhas atinentes a inexistência de servidores efetivos não tenham força, por si só, para macular as contas com a pecha da irregularidade, as contas em apreço merecem ressalva e ensejam a imposição de multa administrativa e determinações (providenciar o envio correto de informações ao SAGRES e a realização de concurso público para cargos efetivos, com previsão na LDO e LOA 2022).

Ante todo o exposto, Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas em apreço, com a imposição de multa administrativa e determinações nos termos e moldes delineados pelas unidades técnicas, cujos fundamentos adoto, com fulcro art. 43, II da LCE 205/2011.

DECISÃO Nº 22665 PLENO

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que foi oportunizado ao interessado o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

Considerando o Voto do Relator que acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, ante os fundamentos fático-jurídicos expostos, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária , realizada no dia **21/10/2021**, por unanimidade de votos, **JULGAR** pela **Regularidade com Ressalvas** (art. 43, II, da LCE 205/2011) das contas da Câmara Municipal de São Francisco, com aplicação de multa, no valor de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilvânio Santana Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 978.009.295-15. **Determinando:**

- 1) A Câmara Municipal de São Francisco deve enviar as informações de forma correta para o nosso Sistema SAGRES, porque as inconsistências detectadas foram provenientes da alimentação errada por parte dos servidores da Câmara. Logo, o responsável pelo Controle Interno deve fazer o acompanhamento contínuo destas informações, mantendo contato direto com a equipe do SAGRES desta Corte de Contas, procurando verificar se as informações estão vindo corretas, de

DECISÃO Nº 22665 PLENO

preferência nos meses de julho e antes de encerrar o exercício financeiro;

- 2) Constar na LDO – 2022 e LOA – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de São Francisco, e;
- 3) O envio de cópia da decisão ao atual Conselheiro responsável pela área, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2018.

Encaminhe-se cópia da Decisão à Procuradoria-Geral do Estado em caso de inadimplemento involuntário.

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator

